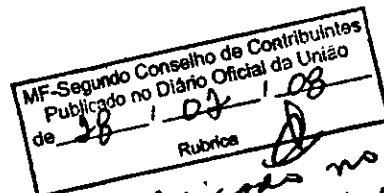




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10980.007619/2001-00
Recurso nº 136.545 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº 203-12.481
Sessão de 17 de outubro de 2007
Recorrente AUTO CHASSIS DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ-SANTA MARIA-RS



*Publicado no
DOU de 08.04.08*

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

Ementa: COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.
VALORAÇÃO DE DÉBITOS.

Havendo crédito para o contribuinte fruto de prévio Pedido de Restituição, posterior pedido de Compensação – utilizando os referidos créditos - têm os débitos que se pretende extinguir valorados na data do protocolo do posterior pedido de ressarcimento/compensação.

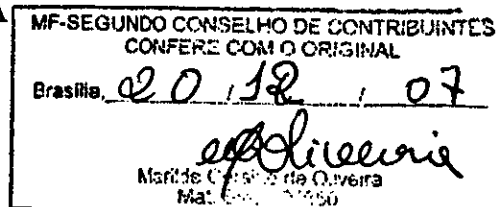
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

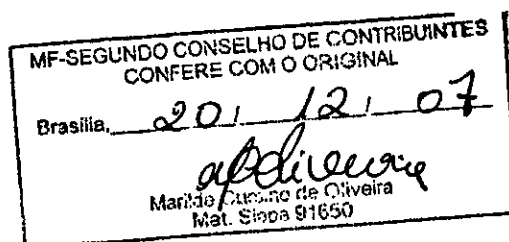
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Bezerra Neto
ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Eric Moraes de Castro e Silva
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão da DRJ de Santa Maria, que deferiu o Pedido de Restituição/Compensação de IPI com débitos do contribuinte, valorando os débitos vencidos até a data do protocolo do pedido, no caso 23/10/2001, nos seguintes termos:

"Ementa: COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALORAÇÃO DE DÉBITOS.

Na compensação com créditos objetos de pedido de ressarcimento, os débitos vencidos são valorados até a data do protocolo do pedido de ressarcimento.

Correto despacho decisório que homologou compensação de débitos até o limite do valor dos créditos ressarcidos."

Inconformada vem a contribuinte no seu Recurso Voluntário aduzir que houve um descompasso entre a valoração do crédito solicitado em 16/07/2001 e os débitos posteriormente apontados para compensação em 23/10/2001.

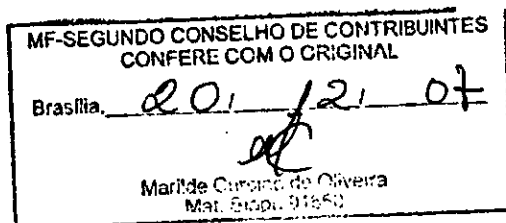
Em outras palavras, não se conforma a contribuinte com o raciocínio de que os débitos oferecidos à compensação fossem calculados com juros e multa, pois na época da sua constituição já era o recorrente credor do Fisco Nacional.

Com tais considerações requer, *"primeiramente pela compensação dos débitos com base na data do pedido de ressarcimento do crédito originário, 16/07/2001, posto que o crédito é suficiente para liquidar a maior parte de débitos da empresa, com afastamento da cobrança de JUROS E MULTA DE MORA na forma apurada pelo Fisco, dos débitos vincendos, com base na data acima apontada"* (fls. 222).

É o Relatório.



①



Voto

Conselheiro ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A única matéria em debate se cinge a definir a data da protocolização do Pedido de Ressarcimento, termo inicial para apuração dos débitos objeto de futura compensação: se no caso seria a data da presente Pedido (23/10/2001) ou do Pedido nº 10980.004808/2001-12, formulado em 16/07/2001.

Isto porque, nos termos do art. 2º, inc. II da IN 323/2002, abaixo transcrito, a valoração dos débitos objeto da compensação pleiteada, isto é, a incidência de juros e multa de mora, é fixada pela data do ingresso do pedido de ressarcimento. *Verbis*:

"Art. 2º As compensações objeto de pedidos de compensação já deferidos ou de declarações de compensação já encaminhadas à SRF à data da publicação desta Instrução Normativa serão efetuadas considerando-se as seguintes datas:

I - (...)

II - do ingresso do pedido de ressarcimento, quando destinado à compensação com débito vencido;"

Analisando a citada norma, entendo correta a interpretação conferida pela decisão recorrida.

Isto porque em 16/07/2001 o contribuinte requereu **ressarcimento** de crédito – sem apresentar requerimento de compensação como forma de extinção de qualquer débito seu.

Apenas em 23/10/2001 foi formulado um pedido de **compensação** para a extinção da contribuição aqui apontada, ou seja, na época em que foi apurado o crédito fruto do processo de 16/07/2001 os débitos objetos do presente processo sequer existiam.

Assim, correta a interpretação da decisão recorrida, que se coaduna com a IN 323/02, inciso II, já que o pedido de ressarcimento ali mencionado se refere ao requerimento formulado concomitantemente como o pedido de compensação.

No caso do contribuinte, o Pedido de Restituição/Compensação foi formulado quando os débitos já se encontravam vencidos, daí a necessária incidência de multa e juros.

Por todo o exposto voto pelo não provimento do presente Recurso, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA